

Leinº. 745/2007

Regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, dos benefícios eventuais de assistência social denominados auxílio-funeral, auxílio-natalidade e auxílio-viagem e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Serrinha, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e faz publicar a seguinte lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei, com fulcro nos artigos 23, II 30 I e II, 203 e 204, I da Constituição Federal, nos artigos 160 e 161 da Lei Orgânica Municipal, no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº. 101 de 04.05.2000e nos artigos 15, I e II e 22 da Lei Federal nº. 8.742 de 07.12.1993, regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, dos benefícios eventuais de auxílio-funeral, de auxílio-natalidade e de auxílio-viagem.

Capítulo II Das Disposições Gerais

Seção I Das Famílias Beneficiárias

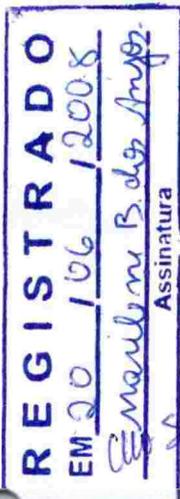
Art. 2º - Farão jus ao auxílio-funeral, auxílio-natalidade e auxílio-viagem todas as famílias carentes que, comprovadamente justificarem tal situação perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes e que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, assim consideram-se aqueles reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, bem como os companheiros sob regime de união estável.

Seção II Do Valor Dos Benefícios

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, deverá, em até 15 (quinze) dias após a aprovação de Lei Orçamentária Anual do Município, fixar, mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios a serem concedidos durante o exercício financeiro, bem como a dotação orçamentária a ser consignada para tanto no respectivo orçamento anual.



Art. 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS e durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios eventuais a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

§ único – Tal estimativa, acompanhada de explicitação dos critérios que nortearam, deverá ser divulgada quanto do envio, pelo Prefeito, e à Câmara Municipal, do Projeto da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - O CMAS, poderá, mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro, alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

§ único – A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela SMAS ou em casos de omissão ou de nova incorreção desta, pelo próprio CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Prefeito.

Seção III Da Concessão Dos Benefícios Eventuais

Art. 6º - A concessão de benefícios atual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária.

Art. 7º - O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à SMAS, mediante o preenchimento do formulário, pré-impresso segundo modelo aprovado pelo CMAS, em que deve declarar:

- I. A residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos seus membros;
- II. O valor da renda bruta mensal *per capita* da família beneficiária e suas fontes;
- III. A ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinando o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Art. 8º - O requerimento será apreciado pela autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que, caso venha a aprová-lo, providenciará o pagamento do benefício eventual no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da apresentação do requerimento.

Art. 9º - O requerimento somente será indeferido se:

- I. Já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestada pelo requerente;
- II. A família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
- III. Restar configurada a duplicidade de requerimentos;



CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHÃ

IV. Se o requerente, os termos do Art. 8º, III, for inidôneo.

Art. 10 – Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de solicitar de ambos é idêntica.

§ único – Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado, e indeferido o segundo.

Art. 11 – Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo do FMAS deverá à mingua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada sujeitará o requerente:

- I. À restituição do valor indevidamente recebido;
- II. Ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;
- III. Ao pagamento de juros moratórios mensais, contados do efetivo recebimento do benefício eventual e equivalente a 1% (um por cento) ao mês do valor total a ser restituído acrescido da multa;
- IV. A decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

§ único – Cópia do procedimento administrativo de apuração será remetido ao Ministério Público do Estado da Bahia, para que este promova, nos termos da lei, a punição criminal do infrator.

Seção IV Da Prestação de Contas

Art. 12 – o requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do efeito recebimento do valor do benefício eventual, presta contas, à autoridade ordenadora de despesas a cargo do FMAS, do regular emprego do benefício eventual recebido.

Art. 13 – A prestação de contas ser fará mediante o preenchimento de formulário pré-impresso, segundo modelo aprovado pelo CMAS, que deverá vir acompanhado da apresentação dos comprovantes de despesas e, em caso de restituição de parte do valor recebido, da guia de recolhimento, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do FMAS, do respectivo numerário.

Art. 14 – A autoridade ordenadora de despesas a cargo do FMAS rejeitará as contas prestadas pelo requerente se este:

- I. Não apresentar no prazo previsto no Art. 12;
- II. Não comprovar a realização das despesas declaradas, mediante apresentação das respectivas notas fiscais;

- III. Houver empregado o valor do benefício eventual em finalidade diversa daquelas previstas nesta Lei;
- IV. Não houver restituído, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do FMAS, o numerário correspondente à parte do valor do benefício eventual que não houver sido empregada.

Art. 15 – Em caso de ausência de prestação de contas, ou de rejeição das contas prestadas, o requerente estará sujeito:

- I. À restituição do valor indevidamente recebido;
- II. Ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;
- III. Ao pagamento de juros moratórios mensais, contados a partir do término do prazo para prestação de contas equivalente a 1% (um por cento) ao mês do valor total a ser restituído acrescido da multa;
- IV. A decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

Capítulo III Dos Benefícios Eventuais Em Espécie

Seção I Do Auxílio-Funeral

Art. 16 – O auxílio-funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, visando ao pagamento das despesas necessárias à:

- I. Aquisição de caixão;
- II. Aquisição ou aluguel de ornamentos fúnebres;
- III. Locação de serviços funerários;
- IV. Locação, aquisição ou construção de covas.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 17 – O auxílio-natalidade será devido em função de nascimento de novo membro da família beneficiária, visando ao pagamento das despesas necessárias à:

- I. Aquisição de enxoval;
- II. Aquisição de alimentos infantis;

Seção III Do Auxílio-Viagem

Art. 18 – O auxílio-viagem, visando ao pagamento das despesas de transporte terrestre, hospedagem e alimentação, necessárias à realização de viagem de até 02 (dois) membros da família beneficiária, entre a cidade de Serrinha e outra Cidade ou Povoado, será devido em função:



CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHÃ

- I. De doença ou falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau, situado em agrupamento urbano distinto da cidade de Serrinha;
- II. Visita anual a ascendentes ou descendentes com idade inferior a 12 (doze) ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Capítulo IV Das Disposições Fínas

Art. 19 – Caberá, ao CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa:

- I. Os procedimentos administrativos visando:
 - a) À apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;
 - b) À apreciação das contas prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;
 - c) À apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamento destes;
- II. Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais.

§ único – Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser assegurado o amplo exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio CMAS.

Art. 20 – As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações, consignadas, para este fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do FMAS.

Capítulo V Das Disposições Transitórias

Art. 21 – Enquanto não vier a ser instituído o FMAS, caberá:

- I. Ao Prefeito, em caso de deferimento do requerimento de concessão de benefício eventual, ordenar a realização da respectiva despesa, mediante pagamento a ser promovido pela Secretaria Municipal de Finanças.
- II. À Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, exercer as outras competências, previstas nesta Lei e atribuídas ao ordenador de despesas a cargo do FMAS;

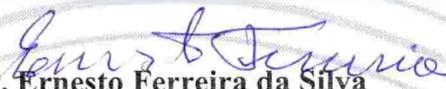
§ único – Enquanto não vier a ser instituído o FMAS, as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas para esse fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor da SMAS.

Art. 22 – A SMAS poderá exercer, pelo prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, as funções previstas nesta Lei, a cargo da CMAS, até a sua instituição mediante Lei específica e a subsequente indicação e nomeação de seus membros.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Art. 24 – Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Serrinha, Estado da Bahia, em 20 de dezembro de 2007.



Ver. Ernesto Ferreira da Silva
Presidente da Câmara Municipal



Ver. Elso Pimentel de Lima
1º Secretário da Câmara Municipal



SERRINHA-BAHIA
13 DE JUNHO
DE 1876